



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
(COFCP)
PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI Nº 5.325, DE 2025.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 14/08/2025.

Matéria: Dispõe acerca da concessão do Vale-Alimentação aos Servidores Públicos e aos Conselheiros Tutelares do Município de Caçapava do Sul.

Relator: Ver. Thiago Freitas – PSB.

Memorando nº011/2025 – Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Ofício nº012/2025: Solicitação da Comissão do Impacto orçamentário e financeiro.

Ofício nº065/2025: Envio do Cálculo do Impacto Orçamentário e Financeiro, pelo Executivo.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.325, de 2025, que objetiva a concessão do Vale-Alimentação aos Servidores Públicos e aos Conselheiros Tutelares do Município de Caçapava do Sul. Revoga as Leis nº1.938, de 16 de abril de 2006, nº1.955, de 24 de maio de 2006, nº2.160, de 13 de novembro de 2007, nº2.564, de 09 de março de 2010, nº2.713, de 22 março de 2011, nº2.918, de 10 de janeiro de 2012, nº3.937, de 20 fevereiro de 2018, nº4.070, de 22 de julho de 2019, nº4.664, de 22 de maio de 2024 e nº4.801, de 02 de julho de 2025.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Preliminarmente, a iniciativa atende ao inciso II, do art. 45, da Lei Orgânica Municipal. Projeto visa instituir o benefício do Vale-alimentação tanto para servidores públicos quanto para conselheiros tutelares, estabelecendo regras claras quanto à forma de concessão, exclusões, natureza jurídica e participação dos beneficiários. Pretende a revogação das Leis anteriores sobre esse tema. Em linhas gerais, o Projeto de Lei não apresenta óbices em sua redação. A opção por conceder o benefício via empresa especializada, com coparticipação, está alinhada às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conferindo ao vale-alimentação natureza indenizatória e afastando a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários. Ainda verifica-se que a legislação municipal buscou resguardar a natureza indenizatória do benefício, afastando sua integração à remuneração e ao salário contribuição. Quanto a inclusão dos conselheiros tutelares é legítima, desde que prevista em lei municipal, considerando a relevância das funções desempenhadas e a necessidade de garantir condições dignas de trabalho, conforme destacado nas exposições de motivos do projeto. Salienta-se que o vale-alimentação não se caracteriza como despesa com pessoal, mas configura como despesa de caráter continuado, e, portanto, a proposição que verse sobre aumento de valores deve



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº101, de 2000, art. 17, ou seja, vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário. Nesse sentido foi solicitado ao Executivo, por esta Comissão o Impacto Orçamentário e Financeiro (Memorando nº011/2025), e, através do Ofício nº012, solicitado ao Executivo. Em reunião desta Comissão no dia 01/10/2025, o Relator e demais membros, entenderam pela viabilidade do presente projeto, sob a condição da entrega do Impacto Orçamentário e Financeiro por parte do Executivo até o dia 03/10/2025. Assim, na data do dia 02/10/2025, foi enviado pelo Executivo, o cálculo do Impacto Orçamentário e Financeiro, através do Ofício nº065/2025, o qual foi devidamente anexado a proposição. Isto posto, cumpridas as exigências pertinentes legais, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.325, de 2025.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.325 de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 03 de outubro de 2025.

Ver. Thiago Freitas - PSB
Relator da COFCP

VI. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 01/10/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.325, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 03 de outubro de 2025.

Ver. Peter Linhares - PDT
Presidente da COFCP
Ver. Thiago Freitas - PSB
Vice-Presidente/Relator da COFCP

Ver. Ricardo Rosso - PP
Membro da COFCP

Presidente: Peter Linhares (PDT)

VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Thiago Freitas (PSB)

VOTO: FAVORÁVEL

Membro: Ricardo Rosso (Progressistas)

VOTO: FAVORÁVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Suplente: Paulo Pereira (PDT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Celso Brito (MDB)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

